

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ambev S.A.

Adv.: Agostinho Zechin Pereira (109727-SP-D)

Corrigendo: Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA. PEDIDO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ORAL. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO § 2º DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO CSJT 136/2014. CONFIGURAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA. O § 2º do art. 29 da Resolução CSJT 136/2014 faculta a apresentação de defesa oral nos processos que tramitam em meio eletrônico, ratificando a previsão contida no art. 847 da CLT. Caso a contestação não seja anexada digitalmente, deve o Juízo assegurar à parte o exercício da supracitada faculdade em audiência, a fim de que não seja comprometido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A inobservância de tal regra configura ato contrário à boa ordem processual, que deve ser revisto por meio da medida correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Ambev S.A., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite, nos autos da reclamação trabalhista 0010599-17.2014.5.15.0114, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que, na audiência realizada no feito originário em 22.09.2014, o Juízo de origem verificou que a peça contestatória não constava do sistema Pje, apesar de todos os documentos que a acompanhavam terem sido devidamente anexados.

Alega que a sua patrona informou à Magistrada corrigenda que houve falha no sistema no momento da assinatura da contestação e requereu prazo para apresentação de defesa oral, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o ato já havia sido praticado, em face da juntada de todos os documentos e do arquivo principal intitulado "Contestação".

Relata que a juntada dos documentos que acompanham a contestação não acarreta a preclusão do ato, "vez que é sabido que para que se possa anexar documentos à defesa se faz obrigatória a abertura de um arquivo contendo um texto e um nome".

Informa que há um arquivo com o nome "Contestação", que ao ser aberto apresenta o texto "inserir contestação", a fim de possibilitar a juntada dos documentos, mas que não ocorreu a inclusão da defesa propriamente dita.

Aduz que considerar o arquivo denominado "Contestação" como ato já praticado e passível de preclusão caracterizaria afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, acarretando-lhe manifesto prejuízo processual e, portanto, contrário à boa ordem processual.

Argumenta que a concessão de prazo para apresentação de defesa oral em audiência é resguardada pelos arts. 847 da CLT e 29, § 2º, da Resolução CSJT 136/2014.

Afirma que a tramitação eletrônica do processo não revogou a norma celetista, mesmo porque, a regra administrativa do sistema ressalva expressamente a possibilidade de apresentação de defesa oral no prazo de 20 minutos.

Por fim, requer a concessão de liminar e a procedência da correição parcial para que seja anulada a decisão que indeferiu a apresentação de defesa nos autos originários.

Juntou documentos (fls. 11-160).

Informações da MM. Juíza corrigenda às fls. 164-165.

Relatados.

DECIDO:

Acerca do indeferimento do pedido de concessão de prazo para a apresentação de defesa oral, objeto do inconformismo da corrigente, a Magistrada corrigenda prestou as seguintes informações (ora reproduzidas parcialmente):

"(...)

Na audiência do processo 10599-17.2014.5.15.0114 esta magistrada verificou que a reclamada juntou sua defesa no sistema do Pje, devidamente intitulada "Contestação", entretanto, ao abrir o arquivo deparou-se com os seguintes dizeres: '- INSERIR CONTESTAÇÃO -'.

Verificando que o conteúdo não se mostrava adequado ao processo e a fim de dirimir a questão imediatamente, levou o fato ao conhecimento das partes.

As advogadas informaram que estes dizeres não são automaticamente gerados pelo sistema, pelo que conclui-se que o usuário alimentou o sistema, inserindo tais dados, entretanto, esqueceu-se de 'colar' a defesa pretendida.

Frisa-se que o documento 'Contestação' foi juntado (ao contrário do alegado pela requerente, no sentido de que esta juíza verificou 'que a peça contestatória não constava no sistema PJE', fl. 2). Ela estava no sistema, o problema era o conteúdo, inadequado.

A advogada da reclamante não concordou com o requerimento de prazo para apresentação de nova defesa, mostrando-se necessária a tomada de uma decisão.

As questões pertinentes à falha no sistema não se mostraram razoáveis pois apesar da lentidão verificada naquele exato momento (e mencionada expressamente no termo de audiência) a

defesa (embora não com o conteúdo pretendido) já tinha sido apresentada, assim como os documentos. Aliás, como informado pela própria requerente, era uma contestação de mais de 70 folhas e, assim, deveria ter sido enviada ao Pje antes da audiência, regra estampada nas diversas resoluções indicadas na inicial desta medida. Especificamente em relação a este Tribunal, com uma hora de antecedência. A lentidão do sistema naquele momento não se apresentava, portanto, como justificativa para um ato praticado anteriormente.

Ficou evidente que não houve falha do sistema, mas do usuário. E, neste ponto, apesar de sabedora das dificuldades decorrentes da relativa novidade do sistema, diante da falta de concordância da parte contrária, entendo que devem prevalecer a técnica e a imparcialidade.

O ato, no entender desta magistrada, estava fulminado pela preclusão consumativa, motivo pelo qual inviável a concessão de prazo para apresentação de nova defesa, escrita ou oral.

Por todo o exposto, e por considerar que decidir de outra forma poderia colocar em risco a segurança do sistema do Pje, não houve reconsideração da decisão" (fls. 164-165).

A MM. Juíza corrigenda, portanto, considerou preclusa a oportunidade para a corrigente apresentar defesa, ao argumento de que a peça contestatória já constava do sistema, embora com conteúdo inadequado.

Em que pese aos fundamentos supracitados, entendo que não houve a alegada preclusão consumativa, porque o arquivo correspondente à contestação encontra-se em branco, apenas com os dizeres "inserir contestação" (fl. 112), o que denota a falha do sistema Pje e a ausência de apresentação de defesa pela reclamada, ora corrigente.

Ademais, a própria Magistrada reconheceu que na data da audiência o sistema não funcionava a contento (fl. 120), o que, inclusive, foi corroborado pela certidão à fl. 118.

Nesse contexto, ao impossibilitar que a corrigente exercesse o seu direito de se defender oralmente, o MM. Juízo "a quo" desrespeitou a regra estabelecida no § 2º do art. 29 da Resolução CSJT 136/2014 e no próprio art. 847 do Diploma Consolidado.

Destaco, ainda, que no âmbito deste Tribunal, a faculdade de apresentação de defesa oral nos processos que tramitam em meio eletrônico também é prevista no art. 9º do Provimento GP-VPJ-CR nº 4/2013.

Desse modo, a inobservância de tal regra contraria a boa ordem processual, por suscitar dúvida quanto à efetiva preservação do direito da parte ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a correição parcial para anular os atos processuais praticados nos autos originários (Proc. 0010599-17.2014.5.15.0114), a partir da sessão realizada em 22.09.2014 (cópia do termo às fls. 120-121) e determinar a

designação de nova audiência, facultando à corrigente a apresentação de defesa. Em decorrência, fica prejudicada a liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 02 de outubro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041918.0915.254565